SENTENÇA

Processo Digital nº: **0005599-41.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: **DANIEL MOREIRA CESTARI**Requerido: **BANCO BRADESCO S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter quitado, junto ao réu, o financiamento efetuado por terceiro para a compra de automóvel em questão, tendo em vista que o negócio não se concretizou.

Alegou o autor que mesmo quitado o financiamento ainda assim o veículo pende gravame inserido pelo réu, o que o impossibilita de vendê-lo.

Já o réu em contestação não impugnou específica e precisamente os fatos articulados pelo autor.

Limitou-se a asseverar que não mais poderia cancelar o gravame devido a pendências junto ao DETRAN.

Acrescentou que tocavam à autora as providências para a regularização da documentação em apreço.

Assim posta a questão debatida, reputo que a pretensão deduzida merece prosperar.

Com efeito, o art. 9° da Resolução n° 320/2009 do CONTRAN determina que é da instituição financeira o dever de providenciar automática e eletronicamente a baixa do gravame do veículo inserido a esse título após o cumprimento das obrigações por parte do devedor.

Nesse sentido já se decidiu:

"No mais, sendo inequívoca a quitação do financiamento, é obrigação do

requerido dar baixa no gravame pendente sobre o veículo, independentemente de comprovação de envio de carta de opção de compra pelo autor. É obrigação do credor promover a baixa do gravame de forma automática e eletronicamente, nos termos do art. 9° da Resolução CONTRAN n° 320, de 05 de junho de 2009 ('Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias')." (TJ-SP, Apelação nº 1028719-68.2015.8.26.0577, 29ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **FORTES BARBOSA**, j. 28/02/2018).

Por outro lado, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já referendou o entendimento de que além disso é de sua responsabilidade regularizar a documentação pertinente que viabilize.

Assim:

"Contrato de Arrendamento Mercantil. - Quitado o contrato de leasing e exercida a opção de compra do bem, torna-se dever da arrendadora providenciar a documentação necessária para a transferência do bem ao arrendatário. Instituição Financeira ré que não demonstrou durante o transcurso da ação, em primeiro grau de jurisdição, ter providenciado a baixa do gravame pendente sobre o veículo arrendado e subsequente entrega do documento para transferência (DUT) ao autor." (Apelação nº 1006410-87.2014.8.26.0286, 29ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **NETO BARBOSA FERREIRA**, j. 21/02/2108).

"Arrendamento mercantil. Ação de indenização. Quitação do contrato. Baixa do gravame e documentação para transferência da titularidade do veículo não providenciada pela Instituição Financeira. Falta de regularização do veículo, que acarretou gravame ativo efetivo, o que impediu fosse efetuado o licenciamento. Demora de mais de um ano da quitação do contrato para cancelamento do gravame e regularização da transferência. Situação que deixou a autora privada do veículo por longo período. Demandante submetida a verdadeiro calvário, na tentativa de solução do problema. Dano moral caracterizado. Valor da indenização adequadamente arbitrado. Manutenção. Recurso improvido." (Apelação nº 0954093-05.2012.8.26.0506, 26ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **BONILHA FILHO**, j. 08/02/2018).

Essas orientações aplicam-se *mutatis mutandis* à hipótese vertente, especialmente porque o réu em momento algum demonstrou de maneira concreta que deu baixa no gravame trazido à colação ou que estava impedido de fazê-lo.

Como se não bastasse, alegou não se opor a

baixa do gravame.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da postulação vestibular no que concerne à imposição de obrigação ao réu para tomar as medidas necessárias para baixa do gravame.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar ao réu a no prazo máximo de quinze dias corridos tomar as medidas necessárias para baixa do gravame indicado no automóvel tratado nos autos.

Intime-se o réu pessoalmente para imediato cumprimento imediato da obrigação de fazer que lhe foi imposta (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Ressalvo desde já que na hipótese de descumprimento pelo réu da obrigação imposta deverá ser expedido ofício ao SNG - Sistema Nacional de Gravames para que proceda a baixa do gravame em questão.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 15 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA